



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 001/2021**

**PAT nº: 244/2018**

**TIAF nº: 3225/2018**

**PERÍODO FISCAL 01/01/2013 A 28/02/2018**

**Recorrente: LONGEVUS HOSPEDAGENS LTDA**

**CNPJ nº: 03.580.300/0001-85**

**IM nº: 63377**

**Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider**

### EMENTA

**Recolhimento parcial. Falta de emissão de notas fiscais confrontadas com contratos. Livros Contábeis irregulares já que não registram totalidade de gastos com pessoal. Arbitramento da receita tributável.**

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente, enquadrada na lista de serviços no item 4.17 da lista anexa à Lei 7.500/2004, deixou de emitir notas fiscais de prestação de serviços no período fiscalizado.

Por meio do auto de constatação realizado pelo fisco, verificou-se no local o total de 40 hóspedes em 25/05/2018, porém neste mês houve emissão de apenas 21 notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, dos 53 contratos de prestação de serviços apresentados, restou comprovado que 9 deles não possuíam nenhuma nota fiscal emitida.

Ressalta-se que a empresa é optante do simples nacional e seu faturamento influencia no quantum de tributo a pagar, pois está sujeita a alíquotas variáveis conforme Lei Complementar 123/06. Além disso, analisadas as RAIS de 2016 e 2017, observou-se que as despesas com funcionários eram superiores às registradas nos livros contábeis.

Baseando-se nestas constatações o fisco arbitrou os valores da receita bruta em 90%, comprovada a emissão de apenas metade das notas fiscais de prestação de serviços no mês de maio de 2018, e gastos com funcionários superiores aos registrados nos livros contábeis. Findo o levantamento fiscal realizado pelo auditor, a recorrente recebeu em 09/07/2019 o Termo Circunstanciado nº 4667/2018 e a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 6936/2019, a qual foi substituída pelo Auto de Infração/ Lançamento



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

nº8812/2019, juntamente com Auto de Infração de Imposição de Multa nº 8814/2019, em 24/09/2019.

A Reclamação - Impugnação Administrativa, protocolada em 24/10/2019, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alega a obtenção de lucros modestos, passando por momentos de sazonalidade e afirma que para manutenção dos salários e compromissos precisou operacionalizar ativos para honrar com os acordos e manter as atividades. Possuindo rotatividade grande de funcionários e capacidade para 48 hóspedes, possui ocupação bem aquém da capacidade disponível e que apesar de ser constatado no local 40 hóspedes a empresa emitiu 21 notas fiscais, pois as mesmas são emitidas no momento em que as estadias são recebidas e há maciça quantidade de inadimplentes e atrasos contumazes.

Em 25/05/2020 a Recorrente recebeu o *Parecer de 1ª Instância*, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, *indeferindo os pedidos e reiterando a manutenção integral da autuação, uma vez que não houve apresentação de fatos novos. Esclarece, ainda, que os prejuízos apresentados não podem ser considerados, pois verificou-se que os livros contábeis não espelhavam a realidade da empresa e que por este motivo o fisco dirigiu-se até o local para realizar a constatação das reais condições e da quantidade de tomadores de serviço. Ademais, não só isto levou ao arbitramento, mas sim a verificação de gastos com a folha de pagamento superiores aos declarados contabilmente. Quanto a justificativa para não emissão de notas fiscais, afirma-se que uma vez ocorrido o fato gerador, os documentos fiscais devem ser emitidos independentemente dos recebimentos. Ressalta-se que após a visita do fisco, no mês de junho/2019 as receitas duplicaram.*

Em 28/07/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, com os mesmos argumentos da Reclamação anterior, acrescendo que o parecer de primeira instância não apresenta dados (base legal) para o arbitramento de receitas para o período fiscalizado.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

### VOTO DO RELATOR

#### **I. Tempestividade do recurso**

O contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/05/2020, todavia, a partir de 20/03/2020, de acordo com o Decreto nº17.144, os prazos referentes aos processos a serem encaminhados ao CCMPG foram suspensos por prazo indeterminado.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Diante do exposto, considera-se tempestivo o presente recurso, nos termos do art. 64, § 1º, II da Lei Municipal 7500/2004.

### **II. Prejuízos apresentados nos exercícios de 2014 a 2016 e lucros modestos no exercício de 2017, em ténue recuperação fiscal**

Verificados contratos e tomadores de serviço para os quais não houve emissão de notas fiscais, bem como despesas com pessoal que não foram registradas contabilmente, desqualificam-se os livros contábeis para fins de apuração da base de cálculo do ISS, nos termos do art. 226 CC/2002

De acordo com artigo de MORAES, 2013, na Revista Consultor Jurídico, há previsibilidade legal que determina pela obrigatoriedade de se manter uma contabilidade regular e que a não observância destes preceitos legais constituem um ilícito civil, que eventualmente, pode caracterizar, também um ilícito penal:

Para que uma contabilidade seja tida como regular deve cumprir e registrar os eventos de natureza contábil propriamente dita, fiscal, previdenciária, trabalhista, societária, falimentar e etc., devendo atender as chamadas formalidades intrínsecas e extrínsecas[9]. Deve-se ter em mente que, conforme explanado, há obrigação de registro de todos os livros necessários ao exercício da atividade ante o registro do comércio e/ou ofício de registro civil de pessoas jurídicas, o que confere aos mesmos fé pública (princípio da publicidade), equiparando os a documento público.

Desta forma a ausência da escrituração ou a escrituração irregular, pode gerar inúmeras implicações à empresa e ao empresário, especialmente no que se refere à prova documental, tratada especificamente na Seção V – Da prova documental, Subseção I – Da força probante dos documentos, artigos 364 a 389 do Código de Processo Civil Brasileiro, dentre os quais merecem especial destaque os artigos 379[10] e 380[11], o primeiro porque vaticina acerca da condicionante de obrigatoriedade de sua regularidade como meio de prova a favor de seu autor, para que dela possa se utilizar, e, o segundo em razão de determinar expressamente pela indivisibilidade, o que equivale dizer que não há como atribuir-lhe a distinção de "parcialmente regular" ou "regular em parte", o que deve ser visto de forma harmônica com os dispositivos contidos caput do art. 226 do Código Civil Brasileiro[12], (sem equivalente no Código Civil anterior) que é claro ao determinar que não pode a escrituração conter vícios extrínsecos ou intrínsecos. (<https://www.conjur.com.br/2013-jan-10/diogenes-moraes-servir-prova-contabilidade-cumprir-formalidades>)

### **III. Períodos de sazonalidade necessitando operacionalizar ativos para honrar compromissos com fornecedores e salários, havendo grande rotatividade de funcionários**

Justamente por este quesito, o fisco realiza constatação "in loco" para apuração das reais condições da empresa, verificando-se a omissão de aproximadamente 50% das receitas tributáveis, não restando alternativa senão o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 16, incisos II e V da Lei 7500/04.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 16 A Secretaria Municipal de Finanças lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo que será definida por arbitramento, sem prejuízo das multas aplicáveis, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

II - quando os documentos ou livros fiscais por inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé, ou impossibilitem os serviços de fiscalização;

V - fundada suspeita de subfaturamento ou contratação de serviços por valores significativamente abaixo dos preços de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

Parágrafo único: O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 17 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco, para fins de lançamento, sem prejuízo de outros critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo, considerar:

I - os pagamentos de impostos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de atividade similar;

V - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

VI - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

VII - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor do imóvel computado a cada mês ou fração;

VIII - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Conforme legislação aplicável, foram encontradas irregularidades contábeis que levaram ao arbitramento da receita tributável baseada nos gastos com pessoal no período fiscalizado, pois tais gastos não foram devidamente contabilizados em sua integralidade, bem como a comprovação posterior de que no mês da constatação fiscal dos 40 hóspedes presentes, apenas 21 obtiveram a emissão dos documentos fiscais. Portanto, constatadas despesas com pessoal superiores às receitas tributáveis, não restou alternativa senão o arbitramento do percentual de 90% sobre a receita bruta com a finalidade de que suprissem ao menos as despesas com pessoal no período.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### **IV. Alega que não emitiu as notas fiscais devido a maciça quantidade de inadimplentes ou atrasos contumazes**

De acordo com a defesa é equivocada a cobrança de ISS sobre os serviços não recebidos, porém nos termos do art.2º, inciso IV c/c art. 3º da Lei Municipal 7500/04, os serviços consideram-se prestados e o ISSQN devido na ocorrência do fato gerador independentemente do resultado econômico da atividade ou recebimento do preço, conforme segue:

**Art. 2º** A incidência do imposto independe:

I - da denominação atribuída aos serviços prestados;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei.

A regra da Lei 7500/04 está literalmente expressa nos artigos citados, não sendo possível qualquer interpretação diferente. Com essas considerações mantem-se integralmente a autuação realizada pelo fisco, indeferindo-se o pedido, já que o prejuízo financeiro ou a falta de pagamento não isentam a Requerente do recolhimento dos tributos.

### **V. Realizou os recolhimentos perante o Simples Nacional e adverte que o Parecer de Primeira Instância acata as considerações do fiscal sem apresentar dados para o arbitramento de receitas no período fiscalizado**

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, não houve juntada de nenhum documento que ensejasse a reavaliação da apuração da base de cálculo.

Frise-se que por meio de constatação in loco, já se comprovou, que a empresa omitiu receitas, devendo esta ser arbitrada nos termos do art. 16 e 17 da Lei Municipal 7500/04.

Seguindo a legislação pertinente ao caso, optou-se pelo arbitramento, levando-se em conta as despesas de gastos com pessoal, ou seja, apenas para suprir esses gastos seria necessária uma receita 90% superior, percentual este que foi aplicado sobre as notas fiscais emitidas.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

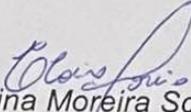
Diante do exposto, voto pelo IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo e manutenção dos Autos de Lançamento nº8812/2019 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 8814/2019.

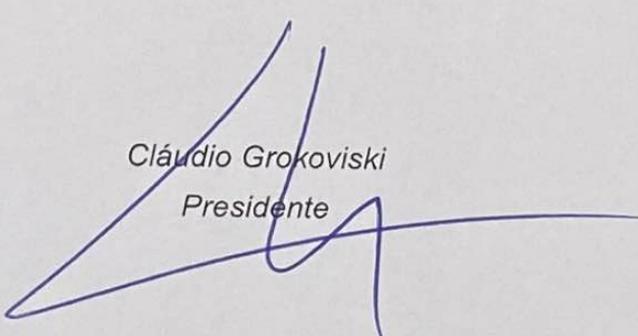
#### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, pela improcedência do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Bruno Italo Ronchi, Giovana Cordeiro, Marcelo de Souza, Ricardo Denck, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski, estava ausente o Conselheiro Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 04 de fevereiro de 2021.

  
Elaine Cristina Moreira Schnaider  
Relatora

  
Cláudio Grokoviski  
Presidente